Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.33076

A CONVENÇÃO DE HAIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ENTRE O DEVER DE RESTITUIÇÃO E A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

THE HAGUE CONVENTION AND DOMESTIC VIOLENCE: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN CASE LAW BETWEEN THE DUTY TO RETURN AND THE PROTECTION OF VICTIMS

EL CONVENIO DE LA HAYA Y LA VIOLENCIA DOMÉSTICA: UN ANÁLISIS DE LA JURISPRUDENCIA BRASILEÑA ENTRE EL DEBER DE RESTITUCIÓN Y LA PROTECCIÓN DE LAS VÍCTIMAS

Douglas da Silva Araújo[1]
Deiverson Willamy Nascimento Felix[2]

RESUMO: O presente artigo analisa a interpretação conferida pela jurisprudência brasileira à exceção de risco grave prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção da Haia de 1980, especialmente nas situações em que a transferência ou retenção internacional de crianças está relacionada à violência doméstica praticada contra a genitora. A pesquisa busca compreender em que medida a violência sofrida pela mãe pode constituir circunstância juridicamente relevante para afastar o retorno da criança ao país de sua residência habitual, considerando o princípio do melhor interesse da criança e a perspectiva de gênero. Para tanto, desenvolve-se uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, mediante procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais, com abordagem jurídico-interpretativa. A análise concentra-se, especialmente, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.245 e nº 7.686 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como na Reclamação Constitucional nº 95.443/DF. Os resultados evidenciam um avanço na interpretação da Convenção, ao reconhecer que a violência doméstica contra a genitora pode caracterizar situação de risco grave à criança, ainda que ela não seja vítima direta das agressões, desde que existam indícios objetivos e concretos. Conclui-se que o dever de restituição internacional não pode ser aplicado de maneira automática, devendo ser conciliado com a proteção integral da criança, a dignidade da pessoa humana e a perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Convenção da Haia de 1980. Violência doméstica. Subtração internacional de crianças. Melhor interesse da criança. Perspectiva de gênero.

ABSTRACT: This article analyzes the interpretation adopted by Brazilian courts regarding the grave risk exception established in Article 13(b) of the 1980 Hague Convention, particularly in cases where the international removal or retention of children is related to domestic violence against the mother. The research seeks to understand to what extent violence suffered by the mother may constitute a legally relevant circumstance for refusing the child's return to the country of habitual residence, taking into account the principle of the best interests of the child and a gender perspective. To this end, the study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographical, documentary, and case-law research, using legal and interpretative analysis. The investigation focuses primarily on the

[1] Doutor em Estudos Urbanos e Regionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Mestre em Planejamento e Dinâmicas Territoriais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Especialista em Criminologia e Segurança Pública pela Faculdade Integrada de Patos (FIP). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Professor do curso de Direito. Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
[2] Graduando em Direito. Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Brazilian Federal Supreme Court's joint judgment of Direct Actions of Unconstitutionality No. 4,245 and No. 7,686, as well as Constitutional Complaint No. 95,443/DF. The findings indicate progress in the interpretation of the Convention by recognizing that domestic violence against the mother may constitute a situation of grave risk to the child, even when the child is not a direct victim of the abuse, provided that objective and concrete evidence is presented. The article concludes that the duty of international return cannot be applied automatically and must be balanced against the comprehensive protection of children, human dignity, and a gender perspective.

Keywords: 1980 Hague Convention. Domestic violence. International child abduction. Best interests of the child. Gender perspective.

RESUMEN: El presente artículo analiza la interpretación de la jurisprudencia brasileña sobre la excepción de riesgo grave prevista en el artículo 13, apartado b), del Convenio de La Haya de 1980, especialmente en los casos en que el traslado o la retención internacional de niños están relacionados con la violencia doméstica ejercida contra la madre. La investigación busca comprender en qué medida la violencia sufrida por la madre puede constituir una circunstancia jurídicamente relevante para denegar el retorno del niño al país de su residencia habitual, considerando el principio del interés superior del niño y la perspectiva de género. Para ello, se desarrolla una investigación cualitativa, de carácter exploratorio y descriptivo, mediante procedimientos bibliográficos, documentales y jurisprudenciales, con un enfoque jurídico-interpretativo. El análisis se centra especialmente en el juicio conjunto de las Acciones Directas de Inconstitucionalidad n.º 4.245 y n.º 7.686 por el Supremo Tribunal Federal de Brasil, así como en la Reclamación Constitucional n.º 95.443/DF. Los resultados evidencian un avance en la interpretación del Convenio al reconocer que la violencia doméstica contra la madre puede configurar una situación de riesgo grave para el niño, incluso cuando este no sea víctima directa de las agresiones, siempre que existan indicios objetivos y concretos. Se concluye que el deber de restitución internacional no puede aplicarse de manera automática, sino que debe conciliarse con la protección integral del niño, la dignidad humana y la perspectiva de género.

Palabras clave: Convenio de La Haya de 1980. Violencia doméstica. Sustracción internacional de niños. Interés superior del niño. Perspectiva de género.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos, manifestando-se por meio de diferentes formas de agressão, entre as quais se destacam a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Seus efeitos, contudo, não se restringem à mulher diretamente vitimada, uma vez que alcançam outros integrantes do núcleo familiar, especialmente crianças e adolescentes que convivem em ambientes marcados por relações de violência. A exposição à violência interparental pode comprometer o desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança, ainda que ela não seja destinatária direta das agressões, circunstância que evidencia a necessidade de compreender a violência doméstica também a partir de seus efeitos sobre o ambiente familiar (Ribeiro; Pedott, 2024).

Essa problemática adquire contornos particulares nas situações de subtração internacional de crianças, sobretudo quando a retirada do menor do país de sua residência habitual é realizada pela genitora em razão de episódios de violência doméstica praticados pelo

outro genitor. Nessas circunstâncias, a transferência da criança pode representar uma tentativa de romper o ciclo de violência e preservar a integridade física e psicológica da mulher e de seus filhos. Entretanto, a conduta materna pode ser enquadrada como transferência ou retenção ilícita para fins de aplicação da Convenção da Haia de 1980, desencadeando procedimentos internacionais de restituição. A situação torna-se ainda mais complexa quando a mulher, além de enfrentar a violência no ambiente familiar, encontra dificuldades de acesso à proteção institucional no país estrangeiro, em razão de barreiras linguísticas, culturais, econômicas e sociais (Pastor; Carvalho; Rocha, 2025).

A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.413/2000, estabelece mecanismos de cooperação entre os Estados contratantes destinados a assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas, bem como a garantir o respeito aos direitos de guarda e visita. Sua finalidade consiste em evitar que a transferência internacional unilateral de crianças produza alterações indevidas na situação de guarda, preservando, em regra, o estado de fato anterior à subtração. Entretanto, o próprio instrumento convencional estabelece hipóteses excepcionais em que o retorno poderá ser recusado, entre elas a prevista no artigo 13, alínea "b", quando demonstrado que a restituição expõe a criança a risco grave de ordem física ou psicológica ou a coloca em situação intolerável.

É precisamente na interpretação dessa exceção que se concentra uma das principais controvérsias envolvendo a aplicação da Convenção da Haia de 1980. A violência doméstica praticada contra a genitora nem sempre foi reconhecida como circunstância juridicamente relevante para afastar o retorno da criança, especialmente quando não havia demonstração de agressões diretamente direcionadas ao menor. Essa compreensão passou a ser questionada pela doutrina, diante da necessidade de reconhecer que a exposição da criança a um ambiente familiar violento pode produzir consequências relevantes para sua integridade física e psicológica. Ribeiro e Pedott (2024), ao examinarem a aplicação da Convenção em situações de violência doméstica, destacam a necessidade de uma interpretação do artigo 13, alínea "b", orientada pelo melhor interesse da criança e pela proteção de seus direitos da personalidade.

A discussão também envolve as condições de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres migrantes, cuja situação pode ser agravada pela ausência de redes de apoio, pelas dificuldades de acesso à justiça e pela insuficiência dos mecanismos de proteção disponíveis no país de residência habitual. Nessa perspectiva, Pastor, Carvalho e Rocha (2025) analisam como

a aplicação da Convenção da Haia, em determinados contextos de violência doméstica transnacional, pode produzir efeitos de continuidade das situações de abuso vivenciadas pelas mulheres, exigindo uma compreensão que considere não apenas a dimensão formal da transferência internacional, mas também as circunstâncias que motivaram a saída da genitora com seus filhos.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa controvérsia ganhou especial relevância com o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.245/DF e nº 7.686/DF pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, concluído em 27 de agosto de 2025. Na ocasião, a Corte reconheceu a compatibilidade da Convenção da Haia de 1980 com a Constituição Federal e conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 13, alínea "b", para reconhecer a possibilidade de aplicação da exceção de risco grave nas situações de violência doméstica contra a genitora, ainda que a criança não seja vítima direta, desde que demonstrados indícios objetivos e concretos da situação de risco. O entendimento reafirma a necessidade de interpretar o tratado internacional à luz do princípio do melhor interesse da criança e da perspectiva de gênero (Brasil, 2025).

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a jurisprudência brasileira, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem incorporado a violência doméstica praticada contra a genitora como elemento juridicamente relevante para a aplicação da exceção de risco grave prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção da Haia de 1980, considerando o melhor interesse da criança e a perspectiva de gênero? Parte-se da compreensão de que a restituição internacional não pode ser examinada exclusivamente sob a perspectiva formal da cooperação entre Estados, devendo considerar as circunstâncias concretas que motivaram a transferência ou retenção da criança, bem como os riscos decorrentes de seu eventual retorno ao país de residência habitual.

Para alcançar esse propósito, a pesquisa tem como objetivo geral analisar criticamente a interpretação conferida pela jurisprudência brasileira à exceção prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção da Haia de 1980, com especial atenção ao reconhecimento da violência doméstica contra a genitora como circunstância capaz de caracterizar risco grave à criança. Especificamente, pretende-se compreender os pressupostos jurídicos da restituição internacional de crianças, examinar as repercussões da violência doméstica sobre a integridade física e psicológica dos filhos e investigar os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal

Federal na construção de uma interpretação orientada pelo melhor interesse da criança e pela perspectiva de gênero.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida mediante procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais, com abordagem jurídico-interpretativa. A escolha dessa abordagem decorre da necessidade de compreender os fundamentos normativos, constitucionais e jurisprudenciais que orientam a aplicação da Convenção da Haia de 1980 nas situações em que a subtração internacional de crianças está relacionada à violência doméstica praticada contra a genitora. Busca-se, nesse sentido, examinar as interpretações jurídicas atribuídas à exceção de risco grave, considerando a articulação entre a cooperação internacional, a proteção integral da criança e a perspectiva de gênero.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e publicações especializadas que abordam o Direito Internacional Privado, a subtração internacional de crianças, a violência doméstica e familiar contra a mulher, o princípio do melhor interesse da criança e a perspectiva de gênero no sistema de justiça. A pesquisa documental, por sua vez, compreende o exame da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, da Constituição Federal de 1988, da legislação pertinente à proteção da criança e da mulher em situação de violência, bem como de documentos e relatórios institucionais relacionados à interpretação e à aplicação do tratado internacional.

A investigação jurisprudencial compreende decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como pronunciamentos judiciais de instâncias inferiores relacionados à aplicação da Convenção da Haia de 1980. O recorte temporal da análise abrange o período de 2012 a 2026, tendo como referência o julgamento do Recurso Especial nº 1.315.342/RJ, em 2012, e os pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal examinados na pesquisa. A seleção dos julgados considerou sua pertinência temática em relação à restituição internacional de crianças, à interpretação da exceção de risco grave prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção e à existência de alegações ou elementos relacionados à violência doméstica contra a genitora. Não se pretende realizar um levantamento exaustivo da jurisprudência nacional, mas examinar decisões selecionadas em razão de sua relevância para o problema de

pesquisa. A seleção dos julgados considerou sua pertinência temática em relação à restituição internacional de crianças, à interpretação da exceção de risco grave prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção e à existência de alegações ou elementos relacionados à violência doméstica contra a genitora.

Para a análise aprofundada, foram selecionados o Recurso Especial nº 1.315.342/RJ, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.245/DF e nº 7.686/DF e a Reclamação nº 95.443/DF, em razão de sua relevância para a compreensão dos fundamentos jurídicos da restituição internacional e da evolução interpretativa da exceção de risco grave. Também foram consideradas, na reconstrução da controvérsia concreta, as decisões proferidas pela Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região relacionadas à Reclamação nº 95.443/DF. A análise dos pronunciamentos judiciais considerou os fundamentos jurídicos empregados, a interpretação conferida à situação de risco, os efeitos diretos e indiretos da violência sobre a criança e a incorporação da perspectiva de gênero na fundamentação das decisões.

3 A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980: PREMISSAS, FINALIDADES E PROCEDIMENTOS DE RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção de Haia de 1980, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.413/2000, estabelece mecanismos destinados à proteção da criança contra os efeitos prejudiciais decorrentes de sua transferência ou retenção ilícitas, especialmente quando deslocada do Estado em que possui residência habitual para outro Estado, sem observância dos direitos de guarda. Nesse sentido, o tratado busca "proteger os interesses superiores da criança contra os efeitos prejudiciais que possam resultar da mudança de domicílio ou da retenção ilícitas, que ocorrem quando uma criança é levada indevidamente do país onde normalmente vive para outro, normalmente por um dos genitores" (Portela, 2017, p. 811).

A partir dessa premissa, um dos principais objetivos da Convenção é restabelecer, sempre que presentes os pressupostos convencionais e ausentes as exceções previstas, a situação anterior à transferência ou retenção ilícita da criança. Busca-se, assim, evitar que a alteração unilateral de sua residência habitual produza efeitos sobre o exercício dos direitos de guarda e de convivência familiar, sem que isso implique antecipar a decisão sobre o mérito da guarda.

Acerca dessa matéria, para melhor compreensão do conceito de residência habitual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.315.342/RJ, de relatoria do

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pela Primeira Turma, em 27 de novembro de 2012, apresentou a seguinte definição:

> A residência habitual, para fins da Convenção da Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência. E, segundo a referida Convenção, é a Lei desse Estado soberano que deve decidir as questões relativas à guarda dos menores. (REsp 1315342/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; ponto n.º 9 da ementa) (Brasil, 2012).

Assim, a residência habitual constitui elemento central para a aplicação da Convenção, pois é a partir dela que se verifica a eventual ilicitude da transferência ou retenção da criança. Para tanto, deve-se verificar se houve violação a um direito de guarda atribuído pela legislação do Estado de residência habitual, independentemente de seu exercício ocorrer individual ou conjuntamente. Nesse contexto, a transferência ou retenção poderá ser considerada ilícita quando contrariar o direito de guarda juridicamente protegido, nos termos do artigo 3º da Convenção (Silva; Madeira, 2017).

A partir da leitura do artigo 1º do referido tratado internacional, verifica-se que seus objetivos centrais são assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas em outro Estado contratante e garantir o respeito aos direitos de guarda e de visita reconhecidos no Estado de residência habitual (Brasil, 2000):

> A presente Convenção tem por objetivo:
>
> a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
>
> b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

É importante destacar que o denominado sequestro internacional de crianças, na perspectiva da Convenção de Haia de 1980, não se confunde com o crime de sequestro e cárcere privado previsto no artigo 148 do Código Penal brasileiro. A expressão, embora adotada na tradução oficial do tratado, refere-se à transferência ou retenção ilícita de uma criança em outro Estado, em violação aos direitos de guarda. Trata-se, portanto, de um instituto de natureza civil e internacional, cujos pressupostos não se confundem com os elementos do tipo penal. Nesse sentido:

> Apesar do termo sequestro, adotado na tradução brasileira da Convenção da Haia de 1980 como interpretação da palavra abduction (abdução, em inglês), a expressão não se refere propriamente ao crime de sequestro tipificado no artigo 148 do Código Penal Brasileiro, não estando ligada à subtração de pessoas com a finalidade de conseguir dinheiro ou benefício financeiro. Trata-se não tecnicamente de sequestro, e sim de um deslocamento ilegal da criança de seu país ou da retenção indevida em outro local que

> não o de sua residência habitual, onde o genitor-sequestrador acredita que tal situação atenda melhor seus interesses. (Silva; Madeira, 2017, p. 5).

Essa distinção, contudo, não decorre da exigência de finalidade econômica pelo artigo 148 do Código Penal, requisito que não integra o tipo penal, mas da natureza jurídica e dos pressupostos específicos da restituição internacional disciplinada pela Convenção de Haia de 1980.

A Convenção também estabelece, em seu artigo 3º, os pressupostos para que a transferência ou retenção de uma criança seja considerada ilícita. Para tanto, exige-se a violação de um direito de guarda atribuído pela legislação do Estado em que a criança possuía residência habitual imediatamente antes da transferência ou retenção, bem como que esse direito estivesse sendo efetivamente exercido, individual ou conjuntamente, ou devesse estar sendo exercido caso tais acontecimentos não tivessem ocorrido (Brasil, 2000):

> A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:
>
> a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
>
> b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse estar sendo exercido se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.
>
> O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a ilicitude da transferência ou retenção não decorre simplesmente do deslocamento da criança para outro país. É necessário que a conduta viole um direito de guarda reconhecido pelo ordenamento jurídico do Estado de sua residência habitual e que esse direito estivesse sendo efetivamente exercido, ou devesse estar sendo exercido, no momento da ocorrência. A esse respeito, Rodrigues (2025, p. 36-37) esclarece:

> Essa conduta, conhecida pela Convenção de Haia como retirada da criança do poder de quem exercia sua guarda e a não devolução àquele que detém o direito, configura o sequestro/subtração internacional de criança. Isso ocorre quando a criança é retirada de sua residência habitual, que era o domicílio do casal.

A partir desses pressupostos, verifica-se que a Convenção estabelece um sistema de cooperação internacional destinado a viabilizar o retorno da criança quando configurada a transferência ou retenção ilícita. Isso não significa, contudo, que o retorno seja uma consequência automática e incondicionada da constatação da ilicitude. A própria Convenção prevê hipóteses excepcionais nas quais a autoridade do Estado requerido poderá deixar de

ordenar o retorno, conforme será examinado adiante. Sobre as obrigações decorrentes da adesão ao tratado, Silva e Madeira (2017, p. 7) destacam:

> Ao aderir a uma Convenção, o Estado-Parte fica compelido a cooperar com as solicitações dos demais Estados signatários, tendo em vista que, concluídas as etapas de promulgação e publicação, restará atestada a existência de um tratado ratificado pelo Estado e será determinada a pronta execução em seu território. Isso importa dizer que, tanto os signatários originários da Convenção da Haia de 1980, quanto os que posteriormente vierem a aderi-la são por ela responsáveis em direitos e obrigações.

No que diz respeito aos procedimentos para viabilizar o retorno da criança, os artigos 10, 11 e 12 da Convenção disciplinam a atuação das autoridades centrais e judiciais ou administrativas dos Estados contratantes. O artigo 10 prevê a adoção de medidas para assegurar a entrega voluntária da criança; o artigo 11 determina que as autoridades competentes adotem procedimentos de urgência; e o artigo 12 estabelece as condições relacionadas ao prazo decorrido entre a transferência ou retenção ilícita e o início do procedimento de retorno (Brasil, 2000):

> A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.
>
> As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança.
>
> Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.
>
> Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.
>
> A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.
>
> Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

As disposições mencionadas evidenciam que a Convenção estabelece mecanismos voltados à efetividade do retorno, atribuindo às autoridades centrais e às autoridades judiciais ou administrativas dos Estados contratantes o dever de cooperação e de adoção de medidas céleres. Também merece destaque a distinção estabelecida pelo artigo 12: quando o procedimento é iniciado em período inferior a um ano da transferência ou retenção ilícita, a

regra é o retorno imediato; ultrapassado esse prazo, o retorno continua sendo a diretriz, mas poderá deixar de ser determinado caso se comprove que a criança está integrada ao novo meio.

Embora a Convenção estabeleça o retorno como regra, o próprio instrumento internacional prevê exceções. Nesse sentido, o artigo 13, alíneas "a" e "b", dispõe que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não estará obrigada a ordenar o retorno quando demonstradas determinadas circunstâncias, entre elas a inexistência de exercício efetivo do direito de guarda, o consentimento ou a concordância posterior com a transferência ou retenção, ou a existência de risco grave de a criança ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, ser colocada em situação intolerável (Brasil, 2000):

> Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:
>
> a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
>
> b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A previsão dessas exceções demonstra que o sistema convencional não se limita à constatação da transferência ou retenção ilícita. A aplicação da Convenção exige também a análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando houver elementos capazes de indicar que o retorno poderá expor a criança a riscos graves. É justamente nesse ponto que a discussão sobre a violência doméstica assume especial relevância.

A esse respeito, o Relatório da Subcomissão Temporária para Debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, instituída no âmbito do Senado Federal, destaca que a caracterização do risco grave não deve ficar restrita à frequência das agressões ou à existência de violência física. O documento chama atenção para a compreensão da violência doméstica sob a perspectiva do controle coercitivo, caracterizado por práticas de intimidação, isolamento e controle que comprometem a segurança emocional no ambiente familiar. Nesse sentido, o relatório ressalta:

> É imperioso destacar que a caracterização do risco independe da frequência das agressões ou da natureza física do ato. A violência doméstica não se limita a agressões físicas nem ao abuso sexual. O conceito vem sendo depurado e passa a ser compreendido, em foro internacional, sob a ótica do controle coercitivo: um padrão de intimidação, isolamento e controle que transforma o lar em um ambiente de terror psicológico constante. Neste cenário, a criança é vítima direta, pois o desenvolvimento

> saudável requer um ambiente de segurança emocional que é inexistente sob o jugo de um abusador. (Brasil, 2025, p. 16).

O relatório também apresenta dados e referências sobre as repercussões da violência doméstica contra a mulher na saúde e no desenvolvimento dos filhos, destacando a existência de associação entre a violência sofrida pela mãe e indicadores negativos de saúde física das crianças:

> A violência contra a mãe gera externalidades negativas mensuráveis. Há uma forte associação negativa entre a violência contra a mulher e a saúde física dos filhos, incluindo maiores taxas de desnutrição e doenças diarreicas entre crianças com menos de cinco anos. (Brasil, 2025, p. 17).

Essas considerações permitem compreender que a violência doméstica contra a genitora não deve ser examinada como circunstância inteiramente dissociada da situação da criança. Ainda que esta não seja diretamente agredida, a exposição a um ambiente familiar marcado por violência, intimidação e controle pode produzir consequências relevantes para sua integridade física e psicológica. A análise, portanto, deve considerar as circunstâncias concretas e a possível repercussão da violência sobre a criança, especialmente para fins de aplicação da exceção prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção.

Em síntese, a Convenção de Haia de 1980 estabelece como diretriz o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual quando constatada a transferência ou retenção ilícita. Para tanto, prevê mecanismos de cooperação entre os Estados, atuação das autoridades centrais e adoção de procedimentos céleres. Essa diretriz, entretanto, deve ser compreendida em conjunto com as exceções previstas no próprio tratado, que permitem à autoridade competente deixar de ordenar o retorno quando demonstrados os pressupostos convencionais.

Nesse contexto, a violência doméstica enfrentada pela genitora pode constituir elemento relevante para a análise da exceção prevista no artigo 13, alínea "b", desde que as circunstâncias concretas indiquem a existência de risco grave à criança. Não se trata, portanto, de reconhecer que toda situação de violência contra a mãe impede automaticamente o retorno, mas de considerar que os efeitos dessa violência podem alcançar a criança e comprometer sua segurança física ou psicológica, ou colocá-la em situação intolerável.

Assim, a aplicação da Convenção exige a conciliação entre a finalidade de assegurar o retorno de crianças ilicitamente transferidas ou retidas e o dever de protegê-las contra riscos graves. A relação entre a violência doméstica contra a genitora e a configuração dessa hipótese excepcional será aprofundada nos tópicos seguintes.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO ELEMENTO CONCRETIZADOR DO RISCO GRAVE: REALIDADE E CONTROVÉRSIAS

Historicamente, a consolidação da cultura patriarcal colocou as mulheres em posição de subalternidade nas relações sociais. Durante longo período, elas não eram reconhecidas como titulares de direitos em igualdade de condições com os homens, permanecendo submetidas à autoridade masculina, fosse ela exercida pelo pai, pelo marido ou por outro representante familiar. Embora essa realidade tenha sido progressivamente modificada pelas lutas sociais por direitos e autonomia, a exemplo da conquista do direito ao voto feminino, em 1932, a violência contra a mulher ainda persiste em suas diversas manifestações, como a física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária.

No contexto da subtração internacional de crianças, a violência doméstica assume especial relevância quando constitui o motivo que leva a genitora a deixar o país de residência habitual com o filho. A esse respeito, Friedrich e Cruz (2019, p. 48) destacam que a violência pode apresentar diferentes formas e ser praticada tanto contra a mãe quanto contra a própria criança, independentemente de fatores como idade, raça ou condição socioeconômica.

Embora a Convenção de Haia de 1980 estabeleça o retorno da criança como regra, seu artigo 13, alínea "b", prevê uma exceção quando houver risco grave de exposição a perigos de ordem física ou psíquica, ou de sujeição a uma situação intolerável. Essa previsão deve ser interpretada à luz do princípio do melhor interesse da criança, especialmente nas situações em que o retorno possa representar sua reinserção em um ambiente familiar marcado pela violência. Como observa Ribeiro (2017, p. 13), existem situações nas quais a restituição da criança ao *status quo ante* não se mostra adequada, sobretudo quando estiver em risco sua vida ou seu desenvolvimento digno.

É nesse cenário que se inserem os casos em que a violência doméstica constitui a principal razão para a saída da mãe e da criança do país de residência habitual. A determinação do retorno pode colocar a genitora diante de uma escolha especialmente difícil: permitir que o filho retorne sozinho à convivência com o suposto agressor ou acompanhá-lo e voltar a se expor à situação de violência. Friedrich e Cruz (2019, p. 49) chamam atenção justamente para esse dilema enfrentado pelas mães.

A fuga, nesses casos, não representa necessariamente uma tentativa de afastar o outro genitor da convivência com a criança, mas pode constituir uma estratégia de proteção diante de

um contexto de violência. Gabriel (2020, p. 17) observa que muitas mulheres deixam o país em que vivem para escapar dos maus-tratos e proteger a si mesmas e aos filhos.

É importante, contudo, observar que a existência de violência doméstica contra a mãe não conduz, automaticamente, ao reconhecimento do risco grave previsto na Convenção. O Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado esclarece que a prova da violência, isoladamente considerada, não é suficiente para demonstrar o risco grave à criança (HCCH, 2020, p. 41). Isso não significa, porém, que a violência contra a genitora deva ser desconsiderada. É necessário examinar seus efeitos sobre a criança, inclusive quando ela não é vítima direta das agressões.

A exposição à violência interparental pode produzir consequências relevantes para o desenvolvimento infantil. Segundo Benavente (2021, p. 17), crianças expostas a esse contexto podem apresentar problemas de internalização, como ansiedade, depressão e medo, e de externalização, como raiva e agressividade, com repercussões nas relações interpessoais, no desempenho escolar e na integração social.

Além da violência familiar, as mães migrantes podem enfrentar obstáculos relacionados ao idioma, à ausência de redes de apoio, à discriminação e à dificuldade de acesso à assistência jurídica. Passos (2024, p. 47) aponta que mulheres que migram em busca de melhores condições de vida também podem se deparar com novas formas de opressão. A autora acrescenta que o desconhecimento das leis, as limitações financeiras e as dificuldades de comunicação podem comprometer o acesso a uma defesa adequada, especialmente em situações de violência doméstica (Passos, 2024, p. 55).

No caso das brasileiras, esses obstáculos podem ser agravados por estereótipos de gênero e construções culturais que afetam a credibilidade de seus relatos. Passos (2024, p. 47-48) destaca que tais mulheres podem enfrentar discriminação associada à nacionalidade e a estigmas relacionados ao turismo sexual. Essas circunstâncias contribuem para a vulnerabilidade das vítimas e podem dificultar a busca por proteção perante as autoridades estrangeiras.

Nesse contexto, também merece atenção a atuação das instituições responsáveis pelo acolhimento das denúncias. Capcheck (2024, p. 18) aponta que, em determinados casos, a conduta policial pode contribuir para a perpetuação da impunidade, especialmente quando marcada por preconceitos contra pessoas migrantes. A ausência de acolhimento adequado pode, assim, ampliar a situação de vulnerabilidade da mulher e de seus filhos.

É nesse contexto que se insere o movimento denominado "Mães de Haia", formado por mulheres que questionam decisões de retorno de crianças fundamentadas na Convenção de 1980, sem que a violência doméstica por elas relatada receba a devida consideração. Segundo Capcheck (2024, p. 19), o coletivo reivindica que a violência doméstica seja efetivamente considerada nas decisões judiciais e administrativas sobre o retorno, com atenção à situação de vulnerabilidade das mães e de seus filhos.

A controvérsia, portanto, não está na existência de uma autorização irrestrita para a retenção da criança no país para o qual foi levada, mas na necessidade de avaliar, em cada caso, se o retorno poderá submetê-la a risco grave. A violência contra a mãe pode repercutir diretamente no desenvolvimento da criança, ainda que esta não tenha sido alvo imediato das agressões. Por isso, a análise não deve se limitar à constatação da subtração internacional, devendo considerar as circunstâncias concretas que motivaram a saída e os riscos decorrentes de eventual retorno.

O relatório elaborado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal também chama atenção para os efeitos da exposição infantil à violência, destacando o risco de transmissão intergeracional de comportamentos violentos. Nesse sentido, exigir determinado número de agressões ou um elevado grau de violência física para reconhecer o risco grave pode desconsiderar outras formas de abuso, especialmente o controle coercitivo e a violência psicológica (Brasil, 2025, p. 16-17).

Assim, a aplicação da Convenção de Haia de 1980 exige uma análise individualizada, capaz de considerar tanto a situação da criança quanto o contexto de violência vivenciado pela genitora. A interpretação do artigo 13, alínea "b", deve evitar que o cumprimento da regra de retorno resulte na exposição da criança a um ambiente incompatível com sua integridade física e psicológica e com seu melhor interesse.

5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: A INTERPRETAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 13, ALÍNEA "B", DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

Muito se discutiu nos tópicos anteriores sobre a violência doméstica como fundamento para a não restituição da criança ao país de sua residência habitual. Destacaram-se, também, os prejuízos decorrentes da inserção da criança em um ambiente familiar marcado por diferentes formas de violência, considerando que ela "pode fazer da criança uma vítima direta como também indireta das agressões, vez que poderá sofrer impactos decorrentes da situação

suportada pela mãe" (Friedrich; Cruz, 2019, p. 50). Nesse contexto, a genitora, muitas vezes, enxerga na saída do país, juntamente com o filho, a única possibilidade de romper com o ciclo de violência, circunstância que pode resultar na sua acusação de subtração internacional da própria criança.

O Brasil, ao incorporar a Convenção de Haia de 1980 ao seu ordenamento jurídico, por meio do Decreto nº 3.413/2000, assumiu o compromisso de observar as disposições do tratado nas hipóteses de subtração internacional de crianças. Isso significa que o retorno ao país de residência habitual constitui a regra, desde que configurados os pressupostos convencionais. Entretanto, o cumprimento do tratado não pode ser compreendido como uma obrigação absoluta, sobretudo diante das exceções expressamente previstas em seu texto.

Durante muito tempo, a aplicação da Convenção esteve fortemente associada à determinação de retorno da criança ao país de residência habitual, nem sempre conferindo a devida centralidade às circunstâncias de violência doméstica relatadas pelas genitoras. Em determinados casos, a mãe que deixava o país para escapar de episódios recorrentes de violência passava a responder a procedimentos de restituição internacional, nos quais o genitor acionava os mecanismos previstos no tratado para obter o retorno da criança. A controvérsia estava justamente em conciliar o dever de restituição com a necessidade de proteção da criança e da própria mulher diante dos riscos decorrentes de seu retorno.

Com o aumento da visibilidade desses casos e o reconhecimento de que a violência doméstica contra a genitora também pode repercutir na integridade física e psicológica da criança, tornou-se necessário rever uma interpretação excessivamente centrada no retorno como consequência automática da subtração. Nesse cenário, ganhou especial relevância a discussão sobre o alcance do artigo 13, alínea "b", da Convenção, que admite a não restituição quando demonstrado risco grave de exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica ou a uma situação intolerável.

Um marco importante nessa evolução interpretativa foi o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.245/DF e nº 7.686/DF pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 27 de agosto de 2025. Ao apreciar a compatibilidade da Convenção de Haia de 1980 com a Constituição Federal, a Suprema Corte reconheceu a validade do tratado, mas conferiu interpretação conforme ao dispositivo que trata da exceção de risco grave, estabelecendo que a violência doméstica pode justificar a não restituição da criança, ainda que ela não seja vítima direta, desde que existam indícios objetivos e concretos da situação de risco.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal foi a seguinte:

> 1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança. 2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças. 3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

A decisão representa uma mudança significativa na interpretação da Convenção no Brasil. O Supremo Tribunal Federal não afastou a regra do retorno nem autorizou a permanência da criança no país requerido em toda e qualquer situação de violência doméstica. O que se estabeleceu foi a necessidade de considerar, de maneira concreta, os efeitos da violência contra a genitora sobre a criança, reconhecendo que a exposição a um ambiente familiar violento pode configurar risco grave, mesmo quando as agressões não são diretamente dirigidas ao menor.

Mais do que reafirmar o dever de cumprimento do tratado internacional, a Suprema Corte estabeleceu parâmetros para impedir que sua aplicação desconsidere direitos fundamentais envolvidos na controvérsia. A análise do pedido de restituição deve, portanto, ultrapassar a constatação objetiva da retirada ou retenção ilícita e alcançar as circunstâncias que motivaram a saída da criança, a existência de violência doméstica e os possíveis efeitos de seu retorno. Trata-se de uma interpretação que aproxima a aplicação da Convenção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Essa compreensão também encontra respaldo na discussão apresentada por Gabriel (2020, p. 19), ao observar que a jurisprudência internacional não apresenta entendimento uniforme sobre a possibilidade de impedir o retorno da criança em situações de violência doméstica:

> Como se pode observar, a jurisprudência mundial, ainda, não é uníssona quanto à questão controvertida de se considerar o impedimento do retorno da criança no caso de violência doméstica. O fato é que algumas decisões entenderam que a violência contra a mãe coloca a criança em risco em decorrência da experiência traumática de testemunhar tal situação e pela possibilidade de a violência se estender, também, à criança, mesmo que esta tenha sido originalmente somente contra a mulher, não tendo atingido, diretamente, a criança.

A orientação firmada pelo STF representa, nesse sentido, um avanço na compreensão de que a violência doméstica não pode ser analisada de forma isolada da realidade vivenciada pela

criança. A perspectiva de gênero assume papel relevante justamente porque permite identificar situações nas quais a saída da mulher do país, acompanhada dos filhos, pode constituir uma estratégia de proteção diante de um contexto de violência. Assim, a aplicação do artigo 13, alínea "b", deve considerar não apenas a existência de agressões diretamente dirigidas à criança, mas também os efeitos da violência sofrida pela mãe sobre o ambiente familiar e o desenvolvimento infantil.

Outro aspecto relevante do julgamento conjunto das ADIs nº 4.245/DF e nº 7.686/DF diz respeito à reafirmação dos parâmetros constitucionais que orientam a aplicação da Convenção. A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e a proteção integral da criança, estabelecida no artigo 227, devem orientar a interpretação do tratado. Da mesma forma, a perspectiva de gênero, relacionada ao dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, previsto no artigo 226, § 8º, da Constituição, exige que as autoridades considerem as desigualdades e vulnerabilidades que podem marcar a experiência das mulheres migrantes.

A evolução desse entendimento pode ser observada, também, na Reclamação nº 95.443/DF, de competência do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Em decisão liminar proferida em 28 de maio de 2026, a Ministra suspendeu a determinação de retorno de uma criança ao Reino Unido, considerando a necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos pela própria Corte no julgamento das ADIs nº 4.245/DF e nº 7.686/DF. A reclamação foi apresentada pela genitora contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que havia mantido a ordem de restituição da criança ao país de residência habitual.

No caso, a criança nasceu em Londres, em outubro de 2019, sendo filha de pai italiano e mãe ítalo-brasileira. Após a separação do casal, ocorrida em 2023, a Justiça inglesa autorizou, em 2024, que ambos os genitores realizassem viagens internacionais com a filha durante os respectivos períodos de convivência, desde que apresentassem previamente o itinerário e as informações sobre hospedagem. Nesse contexto, a mãe viajou ao Brasil com a criança em julho de 2025, para passar férias, com retorno previsto para 8 de agosto. Na data estipulada para o retorno, entretanto, comunicou ao genitor sua intenção de permanecer no Brasil, o que foi recusado.

Na defesa apresentada, a genitora alegou ter sofrido episódios graves de violência física, psicológica e verbal praticados pelo ex-marido, inclusive contra a própria criança. Também

foram apresentados elementos relacionados ao processo de guarda conduzido na Inglaterra, entre eles relatório de assistente social que teria identificado indícios de abuso doméstico e situações de tensão presenciadas pela criança. Apesar desses elementos, a Primeira Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em decisão proferida em 17 de dezembro de 2025, nos autos da Ação de Busca, Apreensão e Restituição nº 1138080-67.2025.4.01.3400, deferiu tutela provisória de urgência para determinar o retorno imediato da criança ao Reino Unido. A decisão foi posteriormente impugnada por meio do Agravo de Instrumento nº 1048749-89.2025.4.01.0000, no qual a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento realizado em 20 de maio de 2026, negou provimento ao recurso, restabelecendo os efeitos da ordem de restituição.

Ao apreciar a reclamação, a Ministra Cármen Lúcia considerou que a aplicação da Convenção não poderia desconsiderar os indícios de violência doméstica apresentados pela genitora, especialmente diante da orientação estabelecida pelo STF no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade. A relatora também chamou atenção para as condições de vulnerabilidade enfrentadas por mulheres migrantes no exterior, como a dependência financeira, as barreiras linguísticas, o distanciamento familiar e a ausência de uma rede de apoio, fatores que podem dificultar o acesso à proteção institucional.

A decisão também destacou os riscos decorrentes de uma ruptura abrupta da convivência entre a criança e a mãe, bem como de seu afastamento da rede de apoio materna. Nesse sentido, a ministra ressaltou a necessidade de esclarecer as circunstâncias relacionadas aos episódios de violência alegados, inclusive aqueles que teriam ocorrido durante o casamento e antes da mudança da genitora para o Brasil. A suspensão liminar da ordem de retorno, portanto, evidencia a importância de uma análise que considere não apenas a aplicação formal da Convenção, mas também os riscos concretos envolvidos na restituição.

É importante destacar que a Reclamação nº 95.443/DF não deve ser apresentada como decisão definitiva de mérito sobre a permanência da criança no Brasil. Sua relevância está na medida liminar concedida e na aplicação, a um caso concreto, dos parâmetros constitucionais estabelecidos pelo próprio STF. Ainda assim, o episódio demonstra como a interpretação firmada nas ADIs nº 4.245 e nº 7.686 pode repercutir diretamente nos processos de restituição internacional, exigindo das autoridades judiciais maior atenção às alegações e aos elementos probatórios relacionados à violência doméstica.

Portanto, a evolução da jurisprudência brasileira evidencia que a aplicação da Convenção de Haia de 1980 não pode se limitar à determinação automática do retorno da criança ao país de residência habitual. A violência doméstica contra a genitora, quando acompanhada de indícios objetivos e concretos de risco, deve integrar a análise judicial, ainda que a criança não tenha sido diretamente agredida. A interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal representa, assim, importante avanço na proteção dos direitos fundamentais envolvidos, ao reconhecer que o cumprimento do tratado deve estar necessariamente associado ao melhor interesse da criança, à dignidade da pessoa humana e à perspectiva de gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do cotejo teórico e analítico desenvolvido neste trabalho, cujo objeto central consistiu na aplicação da exceção prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção de Haia de 1980, especialmente nos casos em que a subtração internacional da criança é motivada pela violência doméstica praticada pelo genitor contra a mãe, constatou-se que a determinação de seu retorno ao país de residência habitual exige uma análise cuidadosa das circunstâncias que motivaram a saída da genitora. Afinal, tanto a mãe quanto a criança podem se encontrar em situação de vulnerabilidade, enxergando na mudança de país a possibilidade de romper com um ciclo de violência que compromete sua integridade física e psicológica.

Observou-se que, durante muito tempo, a aplicação da Convenção esteve fortemente associada à determinação do imediato retorno da criança ao país de residência habitual, nem sempre conferindo a devida atenção aos episódios de violência doméstica relatados pelas genitoras. Entretanto, quando a saída da mãe juntamente com o filho tem como principal motivação a fuga de um ambiente familiar violento, o retorno automático pode representar não a proteção da criança, mas sua reinserção em um contexto de vulnerabilidade, com a possibilidade de continuidade do ciclo de violência anteriormente vivenciado.

Nesse cenário, verificou-se a necessidade de uma interpretação que ultrapassasse a aplicação meramente formal do tratado internacional, considerando os motivos que levaram à retirada da criança e os riscos decorrentes de seu eventual retorno. A violência doméstica contra a genitora, ainda que não seja praticada diretamente contra a criança, pode produzir consequências relevantes para seu desenvolvimento, especialmente quando ela permanece exposta a um ambiente familiar marcado por agressões, ameaças e outras formas de violência.

A análise demonstrou, ainda, que a aplicação da exceção prevista no artigo 13, alínea "b", deve considerar a perspectiva de gênero, sobretudo diante das desigualdades históricas e das condições de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres. A saída da genitora do país de residência habitual, acompanhada da criança, não pode ser examinada desconsiderando o contexto de violência que eventualmente motivou sua decisão, sob pena de o próprio mecanismo de proteção internacional contribuir para a perpetuação das situações das quais buscava escapar.

Nesse sentido, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.245/DF e nº 7.686/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, representou importante avanço na interpretação da Convenção de Haia de 1980 no ordenamento jurídico brasileiro. Ao estabelecer que a exceção de risco grave deve ser interpretada à luz do melhor interesse da criança e da perspectiva de gênero, admitindo sua aplicação diante de indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta, a Suprema Corte conferiu maior atenção à realidade vivenciada pelas famílias envolvidas nesses conflitos.

Conclui-se, portanto, que a violência doméstica contra a genitora pode constituir fundamento legítimo para o reconhecimento da exceção prevista no artigo 13, alínea "b", desde que demonstrados, no caso concreto, os elementos necessários à caracterização do risco grave. Não se trata de afastar indiscriminadamente a regra do retorno estabelecida pela Convenção, mas de reconhecer que sua aplicação deve estar condicionada à observância dos direitos fundamentais envolvidos, especialmente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

Assim, mais do que assegurar o cumprimento formal de um tratado internacional, cabe às autoridades judiciais avaliar as circunstâncias concretas de cada situação, evitando que a restituição da criança resulte em sua exposição a um ambiente de violência. Afinal, a proteção internacional da infância não pode ser dissociada da realidade familiar em que a criança está inserida, tampouco ignorar a violência sofrida pela genitora. O verdadeiro compromisso com a Convenção de Haia de 1980 deve estar na conciliação entre o dever de retorno e a proteção efetiva da criança, assegurando-lhe condições para um desenvolvimento digno, seguro e livre de violência.

REFERÊNCIAS

BENAVENTE, Renata. *O impacto da violência doméstica nas crianças e jovens e a necessidade de intervenção especializada*. 2021. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/CIG_OPP-16-set.pdf. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Subcomissão Temporária para Debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. *Relatório da Subcomissão Temporária para Debater a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças*. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=10113143. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 1.315.342/RJ. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 27 nov. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 dez. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=04%2F12%2F2012&num_registro=201200577795. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.245/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.686/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento em: 27 ago. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6985097. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 95.443/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão em: 28 maio 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. O voto feminino no Brasil foi reconhecido em 1932 e incorporado à Constituição de 1934, mas era facultativo. Em 1965, tornou-se obrigatório, sendo equiparado ao dos homens. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html. Acesso em: 27 ago. 2026.

CAPCHECK, Bárbara Galante. *Mães de Haia: a subtração parental internacional nos casos de violência doméstica e sexual à luz da Convenção de Haia e do ordenamento jurídico brasileiro*. 2024. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). *Guia de boas práticas: parte VI – artigo 13º, nº 1, alínea b)*. Haia, Países Baixos, 2020. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Guia_artigo_13_CH.pdf. Acesso em: 20 ago. 2026.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; CRUZ, Taís Vella. Mães e sequestradoras: a compreensão da violência doméstica e familiar na aplicação da Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. In: BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (org.). *Gênero e resistência:*

memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. v. 2. Disponível em: http://www.editorafi.org. Acesso em: 10 out. 2026.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: análise do enquadramento da violência doméstica como flexibilidade ao retorno imediato à residência habitual. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 17, n. 2, 2020. DOI: https://doi.org/10.5102/rdi.v17i2.6660. Disponível em: https://publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/pt_BR/article/view/6660. Acesso em: 16 out. 2026.

PASSOS, Raquel Lopes. *Os desafios enfrentados pelas mulheres brasileiras no relacionamento com não nacionais: a descoberta da vulnerabilidade após o fim do amor e a incerteza com a proteção jurídica*. 2024. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/7bbbe687-438f-43c3-b63c-bc70db798c20/content. Acesso em: 19 out. 2026.

PASTOR, Deniz da Silva; CARVALHO, Isabel Souza de; ROCHA, Victoria Ribeiro Aguiar da. "Mães de Haia": a usurpação da Convenção de Haia de 1980 como meio de separação entre mães e filhos no contexto de violência doméstica. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, DF, v. 24, n. 24, p. 139-163, 2025. DOI: https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i24.p139-163. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/753.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; PEDOTT, Laura. Convenção da Haia: a violação do direito da personalidade e do princípio do melhor interesse da criança em casos de violência doméstica. *Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 9, n. 3, p. 247-261, 2024. DOI: https://doi.org/10.17564/2316-381X.2024v9n3p247-261.

RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. "Onde é o meu lar?" A aplicação da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 81-100, 2017. DOI: https://doi.org/10.5585/rtj.v6i1.371. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9030. Acesso em: 12 out. 2026.

RODRIGUES, Sofia Malca Dias. *O impacto dos casamentos interculturais nas disputas de divórcio no Direito Internacional Privado: casamento entre brasileiras e estrangeiros*. 2025. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/server/api/core/bitstreams/becb1063-2974-41be-9bee-17ca4e85ee34/content. Acesso em: 6 nov. 2026.

SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 39-60, 2017. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2016.v2i2.1647. Disponível em:

https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1647. Acesso em: 6 nov. 2026.